



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13861.000071/92-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.166 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 01/12/1991

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial quando, com relação ao fundamento atacado, a Recorrente não traz acórdão paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial em razão da ausência de similitude fática, requisito essencial nos termos do art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.166 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13861.000071/92-24

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3401-003.996**, de 27 de setembro de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 01/12/1991

CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA PRIVADA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO.

Uma vez reconhecida a natureza da contribuinte como empresa privada, não se configura o aspecto pessoal do fato gerador da contribuição ao PASEP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 8/1970, o que macula de nulidade material o lançamento. A mera participação de capital público não desnatura ou altera a sua condição de empresa privada. A sociedade de economia mista tem, como pressuposto de sua existência, ter sido criada por lei específica e contar com participação do Poder Público na sua administração.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à questão da irretratabilidade da confissão de dívida. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 2801-001.972.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho s/nº, de 04 de janeiro de 2018, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte USIMINAS, por sua vez, devidamente intimado do despacho de admissibilidade, apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.166 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13861.000071/92-24

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Em sede de contrarrazões ao recurso especial, o Contribuinte USIMINAS sustenta a impossibilidade de conhecimento do apelo pois, dentre outros argumentos, não houve a indicação da legislação tributária que estava sendo interpretada de forma divergente e, ainda, ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma.

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, entende-se assistir razão ao Sujeito Passivo no que tange à impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma.

Da leitura do acórdão paradigma, verifica-se que trata de pessoa física, sujeito passivo do IRPF, em que houve o parcelamento de débito já quitado anteriormente, razão pela qual solicitou o cancelamento do parcelamento realizado e deferido pelas autoridades fiscais competentes. Confira-se excerto do julgado paradigmático:

Acórdão nº 2801-001.972

“Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, implicando na ausência de litígio administrativo, por falta de objeto.

Recurso Voluntário Negado.”

“De proêmio, após análise das peças constantes dos autos, desde logo se pode concluir que não existe litígio a ser apreciado no caso que ora se apresenta, uma vez que antes mesmo de ingressar com a impugnação à exigência formalizada por meio da Notificação de Lançamento às fls. 02/04 a interessada já havia formalizado pedido de parcelamento do crédito tributário apurado.”

De certo, como bem esclareceu o órgão julgador a quo, o parcelamento é confissão irretratável da dívida, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, de 14/11/2002, e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, demonstrando a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido.

Por essa razão, o mérito das alegações veiculadas na impugnação não comportou julgamento de primeira instância e nem pode ser objeto de julgamento por esta Turma de Julgamento do CARF, por falta de objeto.”

De outro lado, no caso dos autos discute-se a cobrança de PASEP, tendo como Sujeito Passivo pessoa jurídica, no caso a USIMINAS, e que não é contribuinte da exação. Não houve a realização de parcelamento, razão pela qual não está buscando rescindir parcelamento anteriormente efetuado, e, além disso, o Contribuinte discorda do débito que está em cobrança. Trata-se, portanto, de situação fática subjacente totalmente diversa daquela contida no acórdão indicado como paradigma, não se podendo estabelecer a divergência jurisprudencial.

[...]

14. A questão se resume, sinteticamente, à análise do argumento de não se tratar a autuada, ora recorrente, de contribuinte da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) que, segundo o auto de infração lavrado em 24/07/1992, seria devido e não recolhido no período de apuração compreendido entre 07/1990 e 12/1991. O tributo em referência, nos termos do preceptivo normativo do art. 3º da Lei Complementar nº 8/1970, é devido pelos: (i) territórios e entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito federal); (ii) autarquias; (iii) empresas públicas; (iv) sociedades de economia mista; e (v) fundações:

[...]

24. A Cosipa, portanto, não integra a Administração indireta, e sequer a sua passagem ao controle da SIDERBRÁS, empresa holding do setor siderúrgico estatal, altera a sua natureza jurídica, posição consentânea, ademais, com a do parecer da Consultoria Geral da República igualmente aprovado pela Presidência, igualmente trazido a este processo pela recorrente, no sentido de que "(...) as empresas concessionárias de serviços públicos (...) que, mediante mudança do controle acionário, passaram a subsidiárias da Telebrás (...) não adquiriram, por tal fato, a natureza jurídica de sociedades de economia mista federais, à míngua de suporte legal para a conceituação" (g.n.). Não por outro motivo, a ata de 05/11/1982, ao tratar da participação da COSIPA no Grupo SIDERBRÁS, prevê, no art. 3º da sua Convenção Constitutiva que "(...) cada parte mantém personalidade jurídica e patrimônio próprios, e conserva a autonomia administrativa dos seus órgãos estatutários", jamais tendo sido alterada a natureza jurídica da COSIPA.

25. Assim, por não se tratar de contribuinte da contribuição ao PASEP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 8/1970, insubsistente é o auto de infração lavrado, devendo, portanto, ser declarada de ofício a sua nulidade material.

Com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(grifou-se)

Depreende-se que o fundamento principal do acórdão recorrido é a ilegitimidade da USIMINAS como contribuinte do PASEP, e não se o parcelamento se constituiu em confissão irretratável da dívida. No paradigma, por sua vez, a controvérsia centrou-se unicamente nos efeitos da adesão ao parcelamento em relação à confissão do débito, e não houve discussão quanto à legitimidade do Sujeito Passivo.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello